## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000277-78.2015.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

**Armas** 

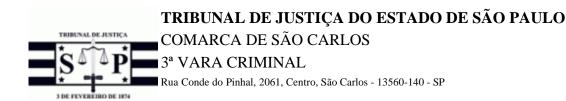
Documento de Origem: OF, CF - 2049/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 3971/2015 - 3°

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO SOARES MAGALHÃES

Aos 07 de fevereiro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu RODRIGO SOARES MAGALHÃES, acompanhado de defensora, a Dra Marcia Cristina Masson Peronti - 133184/SP. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu. Pelo Ministério Público foi dito que desistia da inquirição da testemunha Mário de César Calé, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pela defesa foi requerida a juntada de boletim de ocorrência da PM, tendo o MP informado que se manifestaria sobre o documento em alegações finais. Pela Dra. Promotora foi dito: MM. Juiz: RODRIGO SOARES MAGALHAES, qualificado a fl.41, com foto a fl.45, foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03, porque em 21.11.2015, por volta de 23H00, na Avenida Comendador Alfredo Maffei, altura numeral 2904, Jardim Ricetti, nesta cidade e Comarca, possuía/mantinha sob sua guarda e transportava uma garrucha calibre .22, usada, da marca Rossi, municiada com dois cartuchos de munição, calibre .22, da marca aparente CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A ação é procedente. A materialidade está comprovada através do auto de apreensão (fls.54), da fotografia (fls.30) e do laudo de fls.52, que comprovou que a arma apreendida em poder do réu estava apta para realização dos disparos. O policial militar ouvido na presente audiência confirmou o encontro da arma em poder do réu, dizendo que a mesma estava sob um console; esclareceu que a arma estava em local de fácil acesso, onde poderia ser guardado algum objeto. É certo que os policiais sequer conheciam o réu e não tinham nenhum motivo para incrimina-lo injustamente. Ademais, o réu estava em poder do carro há aproximadamente mais de cinco anos, tempo suficiente para que conhecesse o veículo. Assim, comprovado que o réu transportava e mantinha sob sua quarda referida arma, requeiro a condenação, sendo que o réu é primário (fls.14 e 62) e recolheu fiança (fls.39). Em relação ao BO juntado da PM, observo que a defesa juntou apenas após a oitiva do policial ouvido na audiência, e por tal motivo, não foi possível pelo MP o questionamento do policial, mas a defesa poderia ter questionado, já que tinha o documento. Entretanto, é irrelevante para a acusação o local exato que estava a arma, já que de qualquer modo, o BO da PM também informa que a arma estava dentro do veiculo em que o réu estava, qual seja, embaixo do banco do motorista, local comumente usado para o transporte da arma. Como a denuncia imputou ao réu transportar/mantinha sob sua guarda, o delito está caracterizado. Ressalto ainda que na polícia e em juízo, policiais ouvidos confirmaram o local em que a arma estava dentro do veículo. Pela defesa foi dito: "MM. Juiz. conforme cosnta do termo de interrogartorio de fls.48, assim como no depoimento em juízo, o indiciado é taxativo ao afirmar que não tinha conhecimento da existência da arma. As testemunhas ouvidas foram uníssonas e igualmente afirmar ser o indiciado pessoa de boa índole, que não se envolve em brigas e nem consome bebidas alcoólicas. Apesar do Ministério Publico ter se pronunciado pela condenação do indiciado, temos que observar e apontar vários contrastes que justifiquem a sua absolvição. No boletim de ocorrência foi apontado como se a arma estivesse embaixo do banco, no primeiro depoimento do policial militar, este falou que a arma estava sob o console, e agora em juízo disse que a arma estava num compartimento dentro de um console. Ao lhe ser apresentado uma foto (fls.88/91) se o console do carro do indiciado era o mesmo, este olhou e verificou que tratava do igual veículo do indiciado, portanto não tinha como a arma estar sobre fácil acesso. Pelo exposto, pugna pela absolvição do indiciado, cabendo no presente caso a aplicação do in dubio pro reo. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença:"VISTOS. RODRIGO SOARES MAGALHAES, qualificado a fl.41, com foto a fl.45, foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03, porque em 21.11.2015, por volta de 23H00, na Avenida Comendador Alfredo Maffei, altura numeral 2904, Jardim Ricetti, nesta cidade e Comarca, possuía/mantinha sob sua guarda e transportava uma garrucha calibre .22, usada, da marca Rossi, municiada com dois cartuchos de munição, calibre .22, da marca aparente CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.58), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.78). Nesta audiência foram ouvidas uma testemunha de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu, havendo desistência quanto ao policial militar faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu condenação. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade está positivada pelo auto de flagrante, foto de fl.30, auto de exibição e apreensão de fl.54, laudo de fl.52 e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou a propriedade e a posse da arma e acrescentou que não sabia que o objeto estava no veículo. Salientou que havia adquirido o automóvel no final do ano de 2010 ou de 2011. O policial militar Maurício, ouvido nessa data, esclareceu que o acusado arrancou de forma brusca com o seu veiculo, chamando a atenção da polícia. Em busca no automóvel, dentro do console, próximo ao câmbio, localizou a arma mencionada na inicial e os cartuchos. Esclareceu que o objeto estava em



local de fácil acesso e que a localização da garrucha foi feita prontamente, sem a necessidade de maior cuidado nas buscas. Não é razoável supor que o acusado após ter adquirido o veículo há pelo menos quatro anos, não tivesse conhecimento da arma de fogo localizada no console. Com relação ao BO da polícia militar juntado pela defesa após o encerramento da instrução e dispensa das testemunhas, assiste razão ao MP, já que não houve a possibilidade de inquirição da testemunha de acusação ouvida sobre a contradição apontada no documento. Da mesma forma, qualquer que seja a versão considerada, o fato é que não existe a menor dúvida de que a arma de fogo foi localizada no veiculo do acusado, que declarou que não conhecia os policiais militares e que os milicianos não tinham nenhuma razão concreta para prejudica-lo. O réu é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Rodrigo Soares Magalhães como incurso no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, ora fixada em 10(dez) dias-multa, na proporção antes definida, a qual deverá se somar à multa anteriormente imposta. A fiança poderá ser utilizada para abatimento das penas. O réu poderá apelar em liberdade. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes. registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensora:
Ré(u):